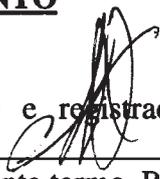




PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
CORREGEDORIA-REGIONAL

**TERMO DE RECEBIMENTO**

Nesta data, estes autos foram recebidos e registrados no protocolo de CONSULTA sob o nº 00193.0002/2012-10, do que eu, , Fernando Henrique da Silva Rêgo, Analista Judiciário, mat. 986, lavrei o presente termo. Recife, 10 de janeiro de 2012.

**TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS**

 Contêm estes autos 03 (três) folhas, todas numeradas e rubricadas, do que eu, \_\_\_\_\_, Fernando Henrique da Silva Rêgo, Analista Judiciário, mat. 986, lavrei o presente termo. Recife/PE, 10 de janeiro de 2012.



04

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
CORREGEDORIA-REGIONAL

CONSULTA : 00193.0002/2012-10  
JUIZ FEDERAL : Gilvânklin Marques de Lima (Substituto)  
ORIGEM : 8ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba  
ASSUNTO : Escala de Plantão

(Decisão)

Cuida-se de consulta formulada em 09 de janeiro do corrente ano, pelo Juiz Federal Gilvânklin Marques de Lima, da 8ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba (Sousa), na qual busca posicionamento desta Corregedoria a respeito da interpretação do artigo 147 do Provimento nº 01, de 25 março de 2009.

Sustenta que o motivo da consulta que ora apresento se fundamenta no fato de haver sido lotado, na primeira quinzena de 2011, o Dr. Ricardo Ribeiro Campos no cargo de Juiz Titular da 8ª Vara da Subseção Judiciária de Sousa. No entanto, o referido magistrado, em função do usufruto de período de trânsito, bem como de férias regulamentares, somente entrará em efetivo exercício nesta Subseção no próximo dia 08/02/2012, de forma que o consulente permanecerá, até tal data, atuando sozinho nesta Vara Federal.

A referida norma possui a seguinte redação:

*“Art. 147. Nas Seções Judiciárias, bem como nas subseções em que haja efetiva atuação de mais de um magistrado, realizar-se-ão plantões durante os períodos em que não haja expediente forense regular.”*

A dúvida suscitada pelo douto magistrado se centraliza na interpretação da expressão “efetiva atuação de mais de um magistrado”, e já foi apreciada nas consultas de números 00174.0026/2010-10, 00164.0016/2010-10, 00163.0015/2010-10 e 00155.0007/2010-10, merecendo, do então Corregedor-Regional, desembargador Manoel de Oliveira Erhardt o seguinte posicionamento:

*“2. De início alguns pontos devem ser sopesados. O primeiro diz respeito a eventual instabilidade gerada pelo constante deslocamento de plantão para Subseções mais próximas, tendo em vista que cada magistrado tem direito ao usufruto de dois meses de férias ao ano o que implicaria em deslocamento do plantão para outra Subseção em quatro dos doze meses do ano.*

*3. O segundo se refere ao fato de serem os períodos de férias precedidos de programação suficiente para que os magistrados que compõem uma Subseção possam se organizar com antecedência.*

*4. Por último, não obstante o inegável esforço a que fica submetido o magistrado responsável pelo plantão judiciário durante as férias do outro Juiz lotado na mesma Subseção, por exemplo, existe a possibilidade de se estabelecer uma compensação na escala de plantão entre os magistrados da respectiva Subseção.*



05  
*[Assinatura]*

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**CORREGEDORIA-REGIONAL**

---

5. Isto posto, entendo não haver óbice ao entendimento de que a efetiva atuação corresponda a existência de mais de um magistrado lotado na Subseção e a consequente manutenção do plantão durante os períodos de férias e outros afastamentos que perdurarem por curtos espaços de tempo.

6. Na hipótese de eventuais afastamentos por períodos superiores a 30 (trinta) dias, que não sejam férias e que impliquem reflexos na escala de plantão, a situação deverá ser submetida a esta Corregedoria para análise da conveniência da manutenção do plantão judiciário da referida Subseção."

Portanto, fixou-se posição no sentido de que a expressão "em que haja efetiva atuação de mais de um magistrado" deve ser entendida como a simples lotação do magistrado na Subseção.

Não vislumbrando razões para discordar do entendimento já firmado, observo que, no caso concreto, o afastamento do Juiz Titular decorre de férias, e, conforme informado pelo consulente, o retorno está previsto para o dia 08 de fevereiro de 2012, condições estas que não afastam o entendimento no sentido de ser mantido o plantão judiciário.

Cientifique-se ao magistrado consulente e aos Diretores de Foro das Seções Judiciárias da 5ª Região.

**Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI**

Corregedora-Regional em exercício